



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas (ADUA)**, Seção Sindical Nacional dos Docentes de Ensino Superior (ANDES/SN) em face da **Universidade Federal do Amazonas (UFAM)**, objetivando, em síntese, a concessão de todos os interstícios acumulados, atribuindo-lhes efeitos funcionais e financeiros desde a data em que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais.

Narra a requerente que os substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Esclarece que, com base na Lei 12.772/12, que dispõe acerca da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, entre outras providências, os substituídos vinham obtendo as chamadas progressões e promoções funcionais com efeitos financeiros desde a data em que preenchidas as condições legais, inclusive em relação aos períodos acumulados.

Revela que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2009, e o Ministério da Educação, em 2013, se manifestaram pela impossibilidade de solicitar a progressão por interstício acumulado, devendo os servidores pleitearem um período por vez e cumprirem um novo interstício a cada portaria de concessão.

Aduz que, dessa forma, a administração pública federal passou a entender que o servidor somente poderá solicitar a progressão/promoção de um interstício por vez, pois a partir da data da portaria de concessão, começará a contar um novo interstício.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/90.



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

Contestação às fls. 96/102.

Decisão às fls. 342/345 concedendo em parte a tutela de urgência, determinando que a requerida receba e defira todos os pedidos administrativos de interstícios acumulados dos substituídos da Associação autora, atribuindo-lhes efeitos funcionais e financeiros a partir desta decisão, ficando suspensa a adoção do consubstanciado pelo Memo-Circular nº 09/2014-Procomum/UFAM, por estarem em dissonância com os art. 12 e 14 da Lei nº 12.772/12.

Informação acerca da interposição de Agravo de Instrumento juntada às fls. 348/354.

Manifestação da requerente às fls. 394/410.

É o relatório. **DECIDO.**

As questões prévias já foram analisadas quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual passo diretamente ao mérito.

A questão central posta nos autos cinge-se a verificar a partir de qual momento a requerente teria direito à progressão funcional postulada, se a partir da data em que preencheu os requisitos necessários para tanto ou se somente a contar da data em que protocolado o requerimento administrativo de progressão funcional.

Como sabido, o direito brota na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto. O requerimento administrativo é indispensável para dar início ao procedimento administrativo, que não ocorre *ex officio*, mas não se configura automaticamente no termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da ascensão



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

funcional. Evidentemente inexigível, por razões lógicas, que a solicitação de progressão funcional tenha que ser realizada exatamente na mesma data em que preenchidos os pressupostos para a progressão funcional. Destarte, padece de ilegalidade as normas infralegais - *algarismadas no relatório na contestação* - que consideraram os efeitos dos atos apenas a partir da data em que formulado o requerimento pelo servidor, porquanto a natureza da portaria é declaratória e não constitutiva. Constitutiva é a Lei 12.772 no caso.

O direito brota na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. A Lei nº 12.772/12 estabelece, em seu art. 12, que a *progressão* na Carreira de Magistério Superior - entendida como a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe - ocorre mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos:

- a) o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e;
- b) aprovação em avaliação de desempenho.

A *promoção*, por seu turno, que se caracteriza pela passagem do servidor de uma classe para outra subsequente exige, na modalidade pretendida nos autos (Classe D - com denominação de Professor Associado), concomitantemente:

- a) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção;
- b) possuir o título de Doutor e;
- c) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.

O mesmo diploma legal, no art. 35, III, possibilita o reposicionamento do professor integrante da Carreira do Magistério Superior, posicionado na classe de Professor Associado, para a 'Classe D, com a denominação de Professor Associado, nível 4,' desde que tenha obtido o título de



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

doutor há, no mínimo, vinte e um anos e estivesse posicionado, em dezembro do ano de 2012, na classe de Professor Associado.

Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos para tanto. O requerimento administrativo é indispensável para dar início ao procedimento administrativo, que não ocorre *ex officio*, mas não se configura automaticamente no termo inicial dos efeitos da ascensão funcional.

Ao revés do que sustenta a requerida, poderia ocorrer infringência ao princípio da isonomia justamente se a ascensão funcional só gerasse efeitos a partir do requerimento administrativo. Nessa linha de raciocínio, um docente que tivesse laborado por interstício inferior a outro, mas cumprido os requisitos mínimos previstos em lei, poderia obter progressão ou promoção na carreira antes daquele que conta com maior tempo de efetivo exercício, desde que protocolasse antes o requerimento administrativo para este desiderato.

Ademais, a prevalecer o entendimento da ré, anos de dedicação e trabalho seriam desconsiderados simplesmente porque a solicitação de progressão funcional ocorreu tempos depois da aquisição do direito, o que não se coaduna com os princípios da Administração Pública, mormente considerando que a valorização do Servidor Público por meio da possibilidade de progressão na carreira contribui para a eficiência na prestação do serviço e, por conseguinte, para a consecução do interesse público, finalidade obrigatória do agir administrativo.

Mas não é só. O posicionamento da requerida resvala em entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado em semelhante situação (RE 626.489-SE), segundo o qual é necessário distinguir entre o direito a um benefício considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações.

O fundo do direito de promoção e progressão – à semelhança do que ocorre com a aposentadoria – passa a existir e ter validade no mundo jurídico a partir do momento da aquisição dos requisitos legais, independentemente de requerimento. O que depende do requerimento são os



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

seus efeitos financeiros pecuniários, que no caso concreto são pleiteados na presente ação.

Tanto isso é verdade que existe clara distinção entre a necessidade de o ato concessivo ser regido pela lei vigente no momento da implementação dos requisitos de concessão e a possibilidade de alteração posterior do regime jurídico de disciplina da relação jurídica, resguardados os direitos já adquiridos na pendência do regime anterior.

In casu, os servidores adquiriram o direito às progressões e promoções no exato momento em que implementaram os requisitos, não podendo ser suprimido o direito de cada um, se em cada aquisição não foi formulado um requerimento específico ou se havia acúmulo temporal. Isso porque não é aplicável ao direito administrativo a “inversão de ônus ao servidor”. Tal princípio é típico de relação de consumo, que não ocorre no presente caso.

Corroborando este entendimento, a requerida sempre interpretou as normas atinentes às progressões e promoções de modo a não criar restrições indevidas aos servidores, inclusive aproveitando o acúmulo de interstícios entre os períodos trabalhados. Entretanto, após nota técnica e parecer internos, sem a cobertura de lei ordinária necessária, inverteu a regra de interpretação, deixando o servidor docente em situação de prejuízo e insegurança jurídica.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para determinar à requerida que receba e defira todos os pedidos administrativos de interstício acumulados dos substituídos da Associação autora, atribuindo-lhes efeitos funcionais e financeiros desde a data em que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais.

Anulo o Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, consubstanciado pelo Memo-Circular nº 013/2014-Procomum/UFAM, por estarem em dissonância com os art. 12 e 14 da Lei nº 12.772/12.

Determino que a ré retifique o ato de aposentadoria, de todos os substituídos que se aposentaram no curso da demanda, a fim de constar os níveis correspondentes as suas progressões



00047035020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0004703-50.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00185.2019.00013200.2.00764/00128

de todos os interstícios acumulados, pagando a eles todas as diferenças por essa correção, com juros e correção monetária.

Os efeitos financeiros devem observar o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Condeno ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Informe ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o conteúdo desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 06/06/2019

(assinado digitalmente)

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Manaus